



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

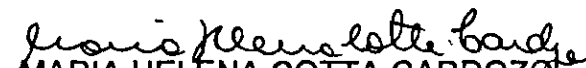
Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Recurso nº. : 151.025
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.894

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

Recurso nº. : 151.025
Recorrente : ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATÓRIO

ANTÔNIO ALVES BEZERRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 065.465.524-34, com domicílio fiscal na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco, à Rua Fernandes Vieira, nº 312 - Bairro Centenário, jurisdicionado a DRF em Caruaru - PE, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 303/330, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 336/366.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 16/08/05, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/08), com ciência através de AR em 24/08/05 (fls. 241), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 969.267,27 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2004, correspondente ao ano-calendário de 2003.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Infração capitulada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997 e artigo 1º da Lei nº 10.451, de 2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Encerramento (fls. 237/239), entre outros, os seguintes aspectos:

- que como o contribuinte não apresentou os extratos do Banco do Brasil foi feita a Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira tendo o banco fornecido a ficha cadastral, extrato de conta corrente;

- que de acordo com o art. 849 do RIR aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999 caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- que a Lei nº 9.430, de 1996 no seu artigo 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- que o dispositivo legal acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- que assim, com a mencionada lei, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada, pelo contribuinte passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos. Basta a comprovação dos depósitos em nome do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

contribuinte para os quais ele não comprovou a origem dos recursos, para que sejam considerados rendimentos omitidos;

- que a presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Conclui-se, por conseguinte, que, por se tratar de uma presunção relativa de renda, caracterizada por depósito bancário, caberia ao contribuinte apresentar comprovações válidas e legais para os ingressos ocorridos em sua conta-corrente. Portanto, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder e dever de autuar a omissão dos depósitos recebidos.

Em sua peça impugnatória de fls. 245/269, apresentada, tempestivamente, em 20/09/05, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que durante todo o desenrolar do procedimento fiscal, o intimado deixou esclarecido que os valores movimentados em sua conta corrente eram todos de responsabilidade da pessoa jurídica Antônio A Bezzera Tabacaria ME - CNPJ 20.363.535/0002-59;

- que, mesmo assim, desconsiderando as justas e pertinentes alegações do fiscalizado e com o propósito de demonstrar a movimentação bancária realizada, a qual se previa seria objeto de posterior lançamento fiscal, é apresentada pela fiscalização da SRF uma genérica relação onde constam listados os créditos (depósitos) tidos como efetuados pelo fiscalizado na mencionada conta corrente, nos meses do ano de 2003;

- que somente quem não conhece o interior do Estado, somente quem não conhece a realidade, somente quem não conhece a cidade de Pesqueira pode imaginar que ali possa existir pessoa física que detenha rendimentos mensais em torno de R\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

150.000,00. Nesse diapasão indaga-se: deve o fisco agir desfocado da realidade? Deve o fisco agir ou não em busca da verdade material? Se tivesse agido em busca dessa verdade material inexoravelmente teria concluído ser impossível que aqueles valores movimentados em nome de pessoa física a esta pertencessem. Na realidade pertencem à pessoa jurídica de Antônio A Bezerra Tabacaria ME - CNPJ nº 20.363.535/0002-59;

- que é este impugnante um antigo vendedor de cigarros no Município de Pesqueira e região, tendo inclusive mantido durante muito tempo pessoa jurídica dedicada ao mencionado comércio. Motivado pelo cansaço dos anos de trabalho e necessitado de aposentar-se, foi pouco a pouco passando o negócio para a pessoa de seu filho (Antonio Marcos de Almeida Bezerra), tendo, entretanto, continuado a lhe prestar auxílio no desempenho das atividades;

- que como a empresa é pequena, sem uma organização contábil refinada, uma boa parte dos valores do giro comercial, passava tanto pela conta pessoal do defendente como pela de seu filho. Esta é a realidade dos fatos. Inclusive, os cigarros que vendem tem, todos, origem lícita, não são contrabandeados do Paraguai nem muito menos desprovidos do selo de IPI;

- que inobstante os poderes da fiscalização da SRF, que, neste caso, são bem menores do que pretendem seus representantes, é conveniente reconhecer a inexistência efetiva de instrumento legal que juridicamente obrigue o contribuinte pessoa física a fornecer documentação comprobatória da sua movimentação bancária financeira, considerando, de antemão, não ter essa o condão de confundir-se com renda/rendimento ou acréscimo patrimonial, este sim elencado como fato gerador do Imposto de Renda;

- que a esse respeito, persistindo ainda alguma dúvida sobre a titularidade de fato dos recursos movimentados, mesmo inobstante as provocações feitas e a confissão do titular da pessoa jurídica, teria cumprido à fiscalização da SRF realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

do crédito tributário. Ao contrario, opta o auditor fiscal autuante - para conclusão da fiscalização, com a lavratura de exagerado auto de infração na pessoa física de Antonio Alves Bezerra - por desconsiderar todas as alegações e as evidências manifestadas no curso dos trabalhos fiscais, desprezando inclusive aspectos concernentes à verdade material, cuja busca é dever inquestionável do Poder Fiscal, inclusive, até, sem o auxílio do contribuinte;

- que decisões do Conselho de Contribuintes dão o norte dos fatos até suscitados, relativamente à necessidade da autoridade fiscal valer-se, de modo exaustivo, de todos os meios possíveis e legais no sentido de buscar identificar aquilo que é realmente verdade (verdade real), no que tange à verificação precisa da ocorrência do fato gerador da obrigação fiscal, à determinação da matéria tributável e à identificação do sujeito passivo;

- que se os depósitos bancários tidos como efetivados pelo autuado representam o marco inicial da investigação fiscal, eles não podem ser erigidos a fato indiciário na construção da aludida presunção legal, que representaria o art. 42, da lei nº 9.430, de 1996, vale dizer, esses depósitos não podem sustentar uma presunção legal, posto que, além da ausência de correlação natural exigida na instituição desse artifício legal, tal providência implicaria na transferência integral do encargo probatório para o contribuinte, haja vista que, para um contribuinte do IR pessoa física, quase sempre, no rigor exigido pelo fisco, essa prova não poderá ser produzida;

- que por seu turno, o relevante em tudo isso é a forma como a fiscalização da SRF efetivamente optou por tributar o contribuinte pelo imposto de renda pessoa física, apesar de todos aqueles fatos inicialmente suscitados, relativamente à sujeição passiva, fazendo incidir sobre os depósitos bancários uma exigência do tributo sobre o seu capital/patrimônio, como se em cada mês houvesse sido auferido rendimentos/renda novo, significativa de acréscimo patrimonial, fato que, para tanto, apenas a movimentação de crédito em conta corrente bancária é legalmente ineficaz;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

- que na espécie, além de centrar o lançamento fiscal exclusivamente em um rol de depósitos bancários ocorridos no curso de 12 meses, o que é ainda pior é o fato de que o fisco estaria fazendo uso, não a quebra judicial do sigilo bancário, mas sim da prerrogativa introduzida pela Lei Complementar nº 105, de 2001, de discutível constitucionalidade, que permitiria à Receita Federal requerer dos estabelecimentos bancários informações sigilosas dos clientes;

- que, como já referido, esse é o entendimento que reflete a predominante jurisprudência administrativa, que reconhece que depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador o imposto de renda, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos, essa dedução lógica representa a configuração do imposto de renda e de suas características fundantes, delineada na Constituição e arraigada no Código Tributário Nacional e em todo o sistema tributário;

- que o agente da Receita Federal, de conformidade com o que relata de forma atabalhoada e confusa no Auto de Infração, denuncia, segundo seu entendimento, a existência de infrações cuja descrição somente pode compreendê-la o seu autor. Para todo o emaranhado de acusações fiscais serão, adiante, apresentadas genéricas refutações, em virtude da vagueza do libelo acusatório, quando então demonstrar-se-á serem elas decorrentes apenas de falta de interesse do autuante, talvez por não conhecer suficientemente a matéria, em realizar um trabalho fiscal tecnicamente mais preciso. No caso a insegurança demonstrada pelo autuante é, lamentavelmente, absurda, mostrando ele ter dificuldades enormes em definir qual o rumo tomar na autuação da empresa, descuidando que os dados levantados eram insuficientes, porquanto incompletos, para apurar com a certeza e a precisão necessárias, haver a fiscalizada, no exercício de 2003 praticado quaisquer infrações;

- que fundamentalmente no questionado Auto de Infração o agente fiscal autuante não indicou, como era indispensável, a descrição minuciosa da infração objeto da exigência fiscal, optando por uma descrição confusa dos fatos, sem qualquer relação direta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

com a pretensa irregularidade fiscal objeto, ao final, do lançamento, o que fere frontalmente o art. 10, no seu inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972;

- que ademais, além das referidas deficiências e vícios que maculam o presente lançamento, cabe ainda impor lúcido questionamento sobre o crédito tributário, gravado por juros calculados pela taxa Selic, esta reconhecidamente instituída com finalidades outras, que não a tributária.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que da análise das argumentações do contribuinte, verifica-se, em suma, que apesar de muito extensas, essas se resumem a duas preliminares de nulidade - que se referem, a primeira, a suposto erro de identificação do sujeito passivo e a segunda, à existência, no seu entender, do cerceamento do direito de defesa ocorrido no Auto de Infração, pela falta da descrição minuciosa dos fatos - e a duas razões de mérito, que se referem ao questionamento dos depósitos bancários, como fato gerador do imposto de renda e à aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001, por considerá-la inconstitucional, além de considerar que houve desrespeito, no lançamento, ao princípio constitucional da capacidade contributiva do contribuinte;

- que a preliminar de nulidade invocada pelo autuado, sob a argumentação da ocorrência do cerceamento do direito de defesa, tem como fundamento a falta, no Auto de Infração, da descrição minuciosa dos fatos, considerando-a confusa para o entendimento da autuação;

- que da leitura do Auto de Infração, da descrição dos fatos e enquadramento legal e do Termo de Encerramento de Ação Fiscal que o acompanha pode

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

ser constatado que o Auto de Infração atendeu a todos os requisitos determinados pelo art. 142 do CTN, pois traz em seu bojo, a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a matéria tributável (descrição dos fatos); a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias e por fim, a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, o que de plano, afasta a possibilidade de cerceamento de defesa do contribuinte, uma vez que lhe foi dado conhecimento de todos os passos da fiscalização em relação ao lançamento, bem como de toda a documentação que lhe serviu de esteio;

- que na descrição dos fatos criticada na impugnação, o Auditor Fiscal aponta como causa da autuação, que teve como fundamentação legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de comprovação, por parte do autuado, das origens dos recursos depositados em suas contas-correntes existentes no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, devidamente relacionadas nos Demonstrativos da Movimentação Bancária de fls. 86/92 que lhe foram enviadas juntamente com o Termo de Ciência e de Solicitação de Esclarecimentos de fl. 93;

- que o contribuinte se insurge contra o lançamento arguindo a preliminar de nulidade relacionada a erro na identificação do sujeito passivo, pois alega que os recursos depositados em suas contas-correntes bancárias na verdade pertenciam a uma pessoa jurídica, no caso a empresa Antonio A Bezerra Tabacaria ME - CNPJ nº 20.363.535/002-59;

- que, contudo, conforme já comentado anteriormente, o autuado não apresentou nenhuma comprovação convincente sobre tais afirmativas, tais como, escrituração contábil da empresa, por exemplo, onde fossem registradas todas as receitas e despesas ocorridas no ano, sendo necessário ainda que essas guardassem correlação com os créditos depositados nas contas-correntes em comento. O contribuinte, porém, não comprovou que as suas contas correntes serviam como instrumento de recebimento de valores oriundos da atividade da empresa precitada. Os documentos acostados aos autos por ocasião da impugnação - relação das notas fiscais emitidas pela referida empresa, notas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

fiscais de fls. 276/297 e a Declaração da WW Tabacos Ltda, à fl. 273, sobre as compras realizadas pelos seus clientes - não tem a força probatória para as alegações trazidas na defesa. O titular das contas correntes é o sujeito passivo e sobre ele deve recair a tributação, como preceitua o art. 42, da lei nº 9.430, de 1996;

- que antes de entrar na análise dos questionamentos do autuado sobre a tributação propriamente dita, no caso a caracterização como omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, cabe fazer algumas considerações sobre o sigilo bancário, também objeto de impugnação pelo autuado, ao questionar a aplicação da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

- que cabe esclarecer que as disposições contidas nos artigos 1º da Lei nº 10.174, de 2001 e 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001 aplicam-se aos fatos geradores ocorridos antes de sua edição. Isso porque a matéria atinente à aplicação da lei no tempo pelo lançamento, é regulada pelo art. 144, e parágrafos, do CTN;

- que quanto à alegação de que o art. 6º da lei Complementar nº 105, de 2001 é inconstitucional, cumpre ressaltar que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário. O órgão administrativo não é foro apropriado para discussões dessa natureza, salvo nos casos autorizados por disposições legais, regulamentares ou normativas, baixadas por autoridade superior competente - de conformidade com o estatuído no art. 4º do Decreto nº 2.346, de 1997 - nos quais não se insere a presente matéria;

- que o mesmo se aplica à argumentação do autuado quanto à observância da capacidade contributiva do contribuinte, que, no seu entender, caberia também ao intérprete e aplicador da lei, pois não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, por dois motivos. Primeiro, porque conforme já dito acima, não cabe a autoridade administrativa decidir sobre inconstitucionalidade ou ilegitimidade de lei. Segundo, porque o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

princípio constitucional do respeito à capacidade contributiva do contribuinte dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei;

- que, no mérito, como é a própria lei, definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, e não meros indícios de omissão, não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, conforme defende o autuado;

- que a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, não cabendo, portanto, à fiscalização o encargo de diligenciar no sentido de buscar os elementos de convicção da pertinência da exigência, conforme pretende o autuado. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, passível de prova em contrário;

- que a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da lei nº 9.430, de 1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal. Como se vê, não é lícito obrigar a Fazenda a substituir o ora impugnante no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de renda por presunção legal, pois, como já exposto anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova;

- que quanto à argumentação do contribuinte de que os depósitos bancários não constituem renda, e que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, criou uma presunção de omissão de renda sem trazer nenhuma disposição quanto ao lançamento, através do binômio base de cálculo x alíquota, esta torna-se incabível por tudo que foi dito nesta decisão a respeito da presunção legal e seus efeitos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

- que a aplicação da taxa Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996. Entende-se que estas leis são perfeitamente adequadas à ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, ainda que somente equiparem a taxa de juros moratórios à taxa Selic, pois não há qualquer óbice a este procedimento. Da mesma maneira o dispositivo em comento não prevê a limitação dos juros a 1%, podendo a legislação estabelecer qualquer índice, maior ou menor;

- que o pedido de diligência, além de não trazer os elementos imprescindíveis elencados no art. 16, IV do Decreto nº 70.235, de 1972, torna-se desnecessário face às razões já apresentadas nesta decisão sobre a forma de tributação estatuída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, presunção legal de omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovadas pelo contribuinte, excluindo-se desses depósitos os créditos elencados nos incisos I e II do § 1º do mesmo dispositivo. Em outras palavras, trata-se de tributação com base em presunção legal, cujo principal efeito, conforme já dito anteriormente, é a inversão do ônus da prova para o contribuinte.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO. É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

curso e tais exames foram considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretario da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais que só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/01/06, conforme Termo constante às fls. 203/206, a recorrente interpôs, tempestivamente (06/02/06), o recurso voluntário de fls. 207/236, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 239 a informação da existência de Arrolamento de Bens (Processo nº 10850.003550/2002-01), objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 1998, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com o art. 32 da Lei nº 10.522, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 20/12/05, uma terça-feira, conforme se constata dos autos às fls. 334.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Considerando que 20/12/05 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 21/12/05, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de Primeira Instância, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 19/01/06, uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário foi apresentado, somente, em 20/01/06 (fls. 336-verso), uma sexta-feira, trinta e um (31) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000857/2005-96
Acórdão nº. : 104-21.894

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006



NELSON MALLMANN